



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial  
do Município de Campo Largo,  
nº 2306 Página: 4  
Data: 28 / 11 / 22

## LEI Nº 3.509, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, alterando a redação dos artigos 3º, 8º, 11, 14 e 28, bem como os Anexos I e II, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, alterando a redação dos artigos 3º, 8º, 11, 14 e 28, bem como os Anexos I e II daquela Lei Municipal.

**Art. 2º.** Os parágrafos segundo e quarto do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. ....*

*§ 2º. Os equipamentos urbanos e comunitários públicos já implantados, em fase de regularização, reforma e/ou ampliação, até a data de promulgação da presente Lei, ficam dispensados do atendimento do previsto neste artigo, exceto no que couber a legislações estaduais e federais.*

*.....*  
*§ 4º Os novos equipamentos urbanos e comunitários públicos deverão obedecer às disposições da presente Lei, inclusive as observações e ressalvas constantes em seu Anexo II.” (NR)*

Lei 3509/2022 – Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**Art. 3º.** O parágrafo primeiro do art. 8º, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....  
§1º *Residências unifamiliares, independente do porte, e todos os usos permissíveis considerados como de pequeno e médio porte, serão aprovados a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária. Os usos permissíveis considerados de grande porte deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, que poderá indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, indicados ou não pela Equipe Técnica Municipal - ETM, em especial quanto à:*” (NR)

**Art. 4º.** Os incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 11, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....  
§ 1º .....  
I - *pequeno porte: possuir área total construída de até 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).*  
II - *médio porte: possuir área total construída superior a 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e de até 1.500,00m<sup>2</sup> (hum mil e quinhentos metros quadrados).*  
III - *grande porte: possuir área total construída acima de 1.500,00m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados).*” (NR)

**Art. 5º.** O artigo 11, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo oitavo:



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

“Art. 11. ....

§ 8º Os usos comunitários deverão considerar, no que couber, a Lei Municipal n.º 3.006/2018 e alterações quanto à necessidade de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.” (NR)

**Art. 6º.** Fica revogado o parágrafo terceiro do art. 14, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018.

**Art. 7º.** Os incisos I e II e o parágrafo segundo do art. 28 da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

- I - Setor Comercial e de Serviços - SCS: corresponde à totalidade das áreas dos imóveis com frente para as vias definidas no Anexo I desta Lei Complementar, cujo objetivo é receber empreendimentos voltados ao comércio e serviços de pequeno e médio porte, com baixo ou nenhum impacto sobre as zonas residenciais;
- II - Setor de Proteção dos Mananciais Subterrâneos – SEPROMS: compreendido pela área atingida por Manancial Subterrâneo, que preconiza medidas especiais de proteção do manancial subterrâneo;

.....

§ 2º Além de obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, todos os empreendimentos localizados no Setor de Proteção dos Mananciais Subterrâneos deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário e nas áreas definidas no Anexo I como de maior vulnerabilidade ambiental deverá apresentar laudo geológico geotécnico, conforme modelo e orientação da secretaria municipal competente.” (NR)



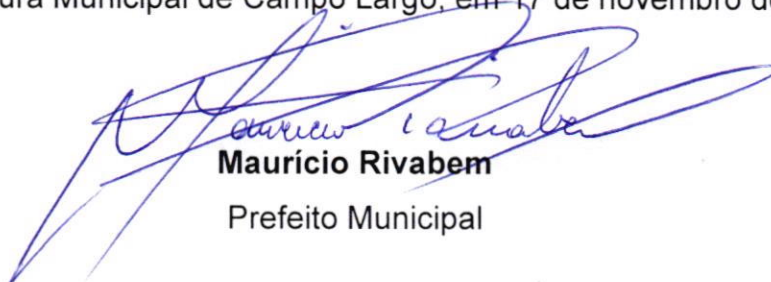
**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**Art. 8º.** O Anexo I, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que contém o Mapa de Zoneamento Municipal, fica alterado conforme novo mapa de Zoneamento constante ao Anexo I da presente Lei alteradora.

**Art. 9º.** O Anexo II, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que contém as Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II da presente Lei alteradora.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 17 de novembro de 2022.



**Maurício Rivabem**  
Prefeito Municipal